



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.906, DE 2009 **(Do Sr. Jorginho Maluly)**

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, acrescentando parágrafo único ao art. 5º para tratar de cláusulas contratuais relativas à aquisição de material escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3458/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Cláusulas contratuais relativas à aquisição de material escolar por parte de pais ou responsáveis devem restringir-se àqueles materiais de uso individual do aluno e uso exclusivo no processo pedagógico.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos órgãos de defesa do consumidor, há um relativo consenso de que material escolar é todo aquele item de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico, e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.

A despeito disso, anualmente muitas escolas particulares adotam a prática abusiva de inserir, na lista de material escolar, artigos como papel higiênico, guardanapos, cartuchos de impressora e outros materiais de limpeza e de escritório. Desta forma, a natureza dos materiais solicitados nessas listas é tema de grande relevância para as famílias.

O PROCON-GO esclarece que, em geral, no contrato de prestação de serviços educacionais, o contratado se obriga a fornecer os meios para a execução do contrato. Alguns dos materiais exigidos nas listas escolares, na verdade, fazem parte do contexto da prática comercial da própria instituição e constitui prática abusiva repassar esses custos aos pais ou responsáveis. Mesmo porque esses custos já estão embutidos no valor das mensalidades.

Obviamente, além de questionar os itens que considera abusivos junto à própria escola, as famílias podem recorrer ao Procon de sua cidade. Entendo, porém, que a questão pode ser consolidada na Lei nº 9.870, de 1999, que trata das anuidades escolares, reforçando a proteção que o Código de Defesa de Consumidor já confere contra cláusulas contratuais abusivas.

Estou convencido de que a relevância da iniciativa receberá o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2009.

Deputado JORGINHO MALULY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO